

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2009

(Apenso: PL nº 2.799/2011, PL nº 6.212/2013 e PL nº 1.264/2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar o art. 136-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que os veículos destinados à condução coletiva de escolares apenas possam circular nas vias com a presença de, pelo menos, uma pessoa, além do condutor, para auxiliar os passageiros.

Conforme a proposta, essa pessoa deve ser maior de vinte e um anos, e aprovado em curso especializado para o desempenho da função e curso avançado de primeiros socorros, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ainda, deve apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa a crimes de homicídio, furto, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de drogas. Essa certidão deverá ser renovada a cada três anos, nos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, que efetuarão cadastro e expedirão autorização aos auxiliares de passageiros que cumprirem os requisitos estabelecidos.

Além disso, a proposta altera outros dispositivos do CTB, como segue:

- art. 167, que trata da infração por deixar de usar o cinto de segurança: acrescenta-se parágrafo único, que aumenta a multa em três vezes, quando se tratar de transporte de escolares;
- art. 230, inciso XX, que trata da condução de veículo de transporte de escolares sem portar a autorização correspondente: altera-se a infração para gravíssima e multiplica-se a multa correspondente por três;
- art. 230: acréscimo do inciso XXIII, para tipificar como infração gravíssima o ato de conduzir veículo destinado ao transporte de escolares sem a presença de auxiliar de passageiros, o que resultaria em multa (multiplicada por três) e apreensão do veículo;
- art. 306, que tipifica o crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: acrescenta-se parágrafo único, para aumentar a pena em um terço à metade e dobrar o valor da multa correspondente, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares;
- art. 309, que tipifica o crime de conduzir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: acrescenta-se parágrafo único, para aumentar a pena em um terço à metade ou dobrar o valor da multa correspondente, se for o caso, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares;
- art. 310, que tipifica o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: acrescenta-se parágrafo único, para aumentar a pena em um terço à metade ou dobrar o valor da multa correspondente, se for o caso, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares.

Por fim, é proposta uma modificação no art. 329, com o intuito de prever que a certidão negativa do registro de distribuição criminal, exigida previamente dos condutores de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, e de escolares, para exercerem suas atividades, também abranja o crime de tráfico de drogas, além

dos crimes de homicídio, furto, roubo, estupro, corrupção de menores, previstos no texto atual. Também altera de cinco para três anos o prazo para renovação da certidão junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Em apenso constam outras três propostas, a saber:

- PL nº 2.799/2011, do Sr. Heuler Cruvinel, que pretende alterar o CTB, para tornar obrigatória a presença de monitor no veículo destinado à condução de escolares;
- PL nº 6.212/2013, do Sr. Major Fábio, que pretende tornar obrigatória a presença de assistente de bordo no veículo destinado à condução de escolares com deficiência ou mobilidade reduzida;
- PL nº 1.264/2015, do Sr. Alberto Fraga, que pretende disciplinar o serviço de transporte coletivo de escolares.

O conjunto de proposições (com exceção dos dois últimos apensos) foi analisado, em 2012, pelo Deputado Leonardo Quintão, que opinou pela rejeição. Esse parecer, entretanto, não logrou apreciação por esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) naquela ocasião.

Ainda em 2012, foi realizada uma nova distribuição dos projetos, com o intuito de incluir a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF. As proposições (com exceção do último apenso) foram distribuídas ao Deputado André Zacharow, que opinou pela aprovação das três proposições na forma de um Substitutivo. Essa comissão deliberou unanimemente pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação do Plenário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de uma necessidade de se aumentar a segurança que envolve o transporte de escolares.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – apresenta a preocupação do legislador quanto à regulação da condução veicular de estudantes, por meio dos arts. 136 a 139. E é nesse diploma legal que devem constar as demais regras que se pretende incluir, de forma a se manter a coerência textual e a organização do serviço.

Especialmente no que se refere à exigência de monitor, que atualmente não consta no CTB, tal medida traz uma evolução positiva no transporte de escolares, já que têm sido relatados acidentes envolvendo crianças quando descem do veículo, especialmente atropelamentos, por estarem desacompanhados. Já existem normas nesse sentido em diversos Estados e Municípios brasileiros, sendo importante a consolidação por meio da legislação federal.

Não obstante considerar-se fundamental a presença de um monitor nos veículos, pondera-se que não é razoável nem há a real necessidade desse monitor em todo e qualquer veículo do serviço de transporte escolar. Entendemos que crianças acima de doze anos estão mais aptas a utilizar o cinto de segurança, embarque e desembarque sem necessidade de auxílio.

Portanto, fica claro que, há a necessidade de exigência de acompanhamento de monitor somente no caso de condução de crianças menores de doze anos, bem como aquelas que tenham deficiência, conforme já aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família. Tal medida já é aplicada em alguns Estados e Municípios brasileiros.

Quanto às infrações, salvo melhor juízo, já é suficiente caracterizar como grave o descumprimento dessa norma, com previsão de

retenção do veículo até a regularização, não havendo, portanto, necessidade de se tratar o tema com abordagem penal. Devemos lembrar que o princípio basilar do direito penal é sua subsidiariedade, quando os demais ramos do direito não cumprem com sua finalidade em proteger determinado bem jurídico, no caso a vida das crianças transportadas. Tendo-se um regramento administrativo claro e rígido, com a devida fiscalização e punição, teremos a prevenção que necessitamos. A vida de todas as crianças deve ser protegida em todas as situações, não somente no caso de transporte de escolares. Para tanto a legislação brasileira já prevê diversos dispositivos nesse sentido, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto de lei principal, bem como os PLs nº 2.799/2011 e nº 6.212/2013, apresentam dispositivos que resultarão na maior efetividade em relação à segurança da condução de escolares.

Em relação ao PL nº 1.264/2015, entendemos que ele não merece prosperar. Primeiramente, por que o transporte de escolares é um serviço de interesse local e, como tal, deve ser regulado por legislação municipal; pois, conforme o Art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Dessa maneira, cabe à legislação federal disciplinar a condução de escolares no que diz respeito às questões gerais afetas ao trânsito, como a segurança dos veículos e formação dos condutores, como faz o Capítulo XIII do CTB. Em razão disso e em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, o assunto não pode ser tratado por lei específica, como prevê a proposição apensada.

Em se tratando do transporte de escolares, considerando a necessidade de se dar mais segurança às crianças transportadas, é fundamental que se observe também as regras de segurança constantes nos arts. 137 e 230 XX do CTB.

Quanto ao art. 137 do CTB, é essencial a inclusão no texto legal de que a vistoria semestral prevista no art. 136 II do CTB seja afixada no interior do veículo juntamente com a autorização, visto que esta pode ter um prazo maior com a vistoria, e os agentes de trânsito necessitam dessa informação disponível na fiscalização.

No que se refere ao art 230 inciso XX do CTB deve ser agravada a multa com inclusão medida administrativa de recolhimento do veículo, a fim de que o agente de trânsito possa recolhê-lo a depósito caso efetue transporte de escolares sem autorização. Com a atual redação não existe essa possibilidade, o que coloca em risco a segurança das crianças transportadas.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.264/2015 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.596, de 2009, do Projeto de Lei nº 2.799, de 2011 e do Projeto de Lei nº 6.212, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°s 5.596/09; 2.799/11 e 6.212/13

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 138-A:

“Art. 138-A. O veículo destinado à condução de escolares menores de doze anos ou deficientes deve contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para orientá-los com relação à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliá-los nas operações de embarque e desembarque do veículo.”

Art. 3º Os arts. 137 e 230 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, juntamente com o comprovante da última vistoria, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.” (NR)

“Art. 230.....

.....

XX -

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

XXV – destinado ao transporte de escolares sem a presença de monitor, na forma estabelecida no art. 138-A:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – retenção do veículo a até a regularização.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado HUGO LEAL

Relator